

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 2021

Dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica.

**Autora:** Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

**Relatora:** Deputada RENILCE NICODEMOS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece competir ao Poder Executivo criar cadastro nacional de pessoas condenadas por violência doméstica ou intrafamiliar, em quaisquer de suas formas, inclusive às relacionadas a crianças, adolescentes e idosos, para consulta pública.

Conforme a proposta, o projeto deverá conter a identificação e informações relevantes sobre os agressores e será acessível a consultas, pela Internet, a todos os cidadãos.

Ao justificar a medida, a autora argumenta que a consulta pública a um cadastro de condenados por violência doméstica tem o objetivo de reduzir reincidências, ao permitir que vítimas em potencial possam se informar e evitar o ingresso em relacionamentos potencialmente abusivos.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o projeto de lei, na forma de substitutivo, que ampliou o cadastro para inclusão de condenados por crimes de violência sexual.

O substitutivo também dispõe que a inclusão no cadastro somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença ou decisão de



órgão colegiado. Determinou que o Cadastro será gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça e a permanência do nome do agressor no cadastro não ultrapassará prazo superior ao quádruplo da pena cominada. O agressor poderá pedir a exclusão de seu nome do cadastro caso comprove ao juízo da execução ter frequentado curso de reeducação para agressores e abusadores ou similar por pelo menos um ano, com comprovação de frequência e aproveitamento, somado a laudo psicológico de que não representa ameaça a terceiros.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto nos termos do substitutivo.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas *a*, *e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto e substitutivo sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, I, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o substitutivo corrige aspecto importante do projeto ao dispor que a inclusão no cadastro somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. Erra, entretanto, ao permitir a inserção após decisão de órgão colegiado. Em observância ao princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e ao



devido processo legal constitucional (CF, art. 5º, LIV e ss), somente após o trânsito em julgado poderá haver inserção do nome do condenado no referido cadastro.

O substitutivo estabelece que o nome do agressor e/ou abusador permanecerá no banco de dados pelo prazo máximo ao quíntuplo da pena cominada ou, no caso de pena de multa, pelo triplo do tempo mínimo previsto em lei para o crime cometido, impondo uma pena que ultrapassa a condenação. Contraria, portanto, o limite temporal da pena, submetendo o indivíduo a uma pena perpétua indireta, pois continua a sofrer restrições, estigmas ou sanções mesmo após ter cumprido integralmente a pena imposta pelo Estado.

A Constituição Federal, no art. 5º, XLVII, proíbe penas de caráter perpétuo, e a execução penal tem como finalidade reintegrar o condenado à sociedade (art. 1º da Lei de Execução Penal).

Quando o Estado ou a sociedade impõem consequências permanentes — como discriminação, exclusão social ou limitações injustificadas — mesmo depois do cumprimento da pena, há uma clara violação à função ressocializadora da pena e à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, ao proibir penas de natureza perpétua (art. 5º, XLVII, “b”) e ao assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), impõe limites às sanções penais, que não podem ultrapassar o tempo e os efeitos da condenação judicial. Dessa forma, para que o cadastro não se converta em uma punição adicional, é necessário que ele observe critérios de proporcionalidade, temporalidade e finalidade estritamente preventiva, evitando que a medida se transforme em instrumento de exclusão e violação de direitos fundamentais.

Apresentamos substitutivo para corrigir as inconstitucionalidades apontadas.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.



Do ponto de vista do mérito, consideramos que a implementação de um cadastro nacional de pessoas condenadas por violência doméstica visa a atender aos objetivos preventivo, repressivo e reparatório das medidas adotadas pelo Estado brasileiro em relação às infrações penais.

No âmbito da prevenção, o cadastro oferece às pessoas, especialmente às mulheres, a possibilidade de tomar decisões mais bem informadas sobre seus relacionamentos, permitindo que potenciais vítimas identifiquem parceiros com histórico de violência desde o início da convivência. Além disso, a medida contribui para diminuir a sensação de impunidade, especialmente em um país com uma das maiores taxas de violência doméstica no mundo.

No que diz respeito à função reparatória, a divulgação dos agressores poderá proporcionar uma sensação de justiça às vítimas, que frequentemente se sentem desvalorizadas pelo sistema, diante da falta de reconhecimento das agressões cometidas. O cadastro também tem o potencial de promover o reconhecimento público das violências domésticas, contribuindo para a restauração da dignidade das vítimas e seus familiares.

Com os ajustes propostos, somos favoráveis ao projeto.

Ante o exposto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.666, de 2012, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputada RENILCE NICODEMOS  
Relatora

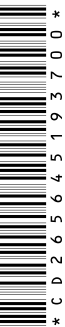
2025-20879



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 2021**

Dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica e/ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica ou sexual.

Art. 2º O Poder Executivo criará um banco de dados de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado, por violência doméstica ou intrafamiliar, ou sexual, em quaisquer de suas formas, inclusive as relacionadas a crianças, adolescentes e idosos, bem como no tipo de exploração sexual.

§1º O banco de dados deverá conter a identificação e informações relevantes sobre os agressores ou abusadores, seus crimes e penas, e será acessível a consultas pela Internet obedecidos os seguintes requisitos:

I. o banco de dados será administrado pelo Conselho Nacional de Justiça que zelará pela segurança de suas informações com o fito de assegurar o direito de terceiros e a integridade física do condenado;

II. o acesso ao banco de dados será realizado após a identificação do interessado que deverá fornecer nome e CPF para verificação de que se trata de maior de 18 anos.

§2º O nome do agressor e/ou abusador constará no bando de dados pelo mesmo prazo da pena cominada.

§3º O agressor ou abusador que comprovar ao juízo de execução ter frequentado Curso de Reeducação para agressores e abusadores ou similar por pelo menos um ano, com comprovação de frequência e aproveitamento, somado a laudo psicológico de que não representa ameaça a terceiros poderá requerer àquele juízo sua exclusão do banco de dados que, se deferida, será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.



Deputada RENILCE NICODEMOS  
Relatora

2025-20879

Apresentação: 04/03/2026 16:48:33.687 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3666/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265645193700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

